

forma Judiciária, artigo 1197.º) ou, como diz o Código Penal, todas as penas começam a correr desde o dia em que passar em julgado a sentença condenatória (artigo 116.º);

Considerando que nos termos do § único do artigo 129.º do Código Penal, e mais legislação posterior aplicável, os réus condenados à pena de prisão com trabalho na Cadeia Nacional de Lisboa (antiga prisão maior celular), são também condenados, nas respectivas sentenças, em alternativa, nas correspondentes penas de degrêdo, pertencendo ao Governo, sob proposta da Comissão de Reforma Penal e Prisional, e conforme o preceito da lei, seleccionar os condenados do sexo masculino que devem ser internados na Cadeia Nacional de Lisboa ou seguir para o degrêdo;

Considerando que dêste modo o preceito da Novíssima Reforma Judiciária, artigo 1:197.º e do Código Penal, artigo 116.º, exige que se conte o tempo em que os condenados permanecerem nas cadeias civis, como tempo de Cadeia Nacional ou como tempo de degrêdo, conforme o Governo, sob proposta da Comissão de Reforma Penal e Prisional, lhes atribuir a pena de prisão com trabalho (prisão maior celular) na Cadeia Nacional de Lisboa ou a de degrêdo;

Considerando que o tempo de prisão nas cadeias civis sofrida pelos condenados, conforme o preceito do § único do artigo 129.º do Código Penal, deve ser contado como tempo de prisão com trabalho na Cadeia Nacional de Lisboa, se for esta a pena escolhida pelo Governo, e como tempo de degrêdo, se for a pena do mesmo modo escolhida pelo Governo;

Considerando que dêste modo não se ofendem os direitos do condenado, porque não é punido em termos mais graves do que os constantes da sua sentença condenatória, visto a pena de prisão nas cadeias civis ser menos grave do que a pena de prisão com trabalho na Cadeia Nacional de Lisboa ou do que a pena de degrêdo (Código Penal, artigos 95.º e 96.º);

Conformando-me com a proposta da Comissão de Reforma Penal e Prisional:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos condenados nos termos do § único do artigo 129.º do Código Penal, que permanecerem nas cadeias civis em vez de entrarem em seguida ao trânsito em julgado da respectiva sentença de condenação na Cadeia Nacional de Lisboa (antiga Penitenciária) ou de seguirem para o degrêdo, deve contar-se-lhes o tempo em que permanecerem nas cadeias civis como tempo de prisão com trabalho na Cadeia Nacional (prisão maior celular), ou de degrêdo, conforme o Governo, sob proposta da Comissão de Reforma Penal e Prisional, os mandar internar na Cadeia Nacional ou fazer seguir para o degrêdo.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—António Joaquim Granjo.*

Per ter saído com inexactidões novamente se publica o artigo 25.º do decreto n.º 5:554, de 10 do corrente mês:

Artigo 25.º Passam para o Estado todos os salários que actualmente ainda recebem os escrivães dos juízos de investigação, criminaes, transgressões, distritos criminaes, encarregados do registo criminal e officiaes de diligencias dos mesmos juízos e tribunais.

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos, 13 de Maio de 1919.—O Director Geral, *Germano Martins.*

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:656

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro das Finanças, com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908, e tendo ouvido o Conselho de Ministros, o seguinte: São transferidas das verbas de 15.000\$ e 80.000\$ descritas, sob as rubricas de «Rectificação, renovação e encadernação de matrizes» e «Despesas com as comissões do serviço de inspecção e avaliação de prédios», no capítulo 11.º, artigo 50.º, do orçamento do Ministério das Finanças, decretado para o ano económico de 1918-1919, respectivamente, as quantias de 9.000\$ e 4.000\$ para reforço da de 25.000\$, descrita no mesmo capítulo, artigo 47.º, sob a rubrica de «Ajudas de custo aos funcionários dos serviços dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e despesas com o serviço reservado de contribuições».

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:657

Encontrando-se quasi esgotado o saldo existente na Caixa de Aposentações, e sendo em elevado número os processos de aposentação de funcionários, já julgados absolutamente incapazes para o serviço, que não podem, por essa deficiência, ter o seguimento devido, com prejuizo do regular funcionamento de todos os serviços públicos, por não poderem ser preenchidos os respectivos lugares, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa, usando das autorizações que lhe são conferidas pelas leis n.º 373, de 2 de Setembro de 1915 e n.º 491, de 12 de Março de 1916, decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças e a seu favor um crédito especial da quantia de 15.000\$ a adicionar à verba de 130.133\$35 descrita no orçamento decretado para o ano económico de 1918-1919, no capítulo 5.º: «Subsídios certos», artigo 21.º: «A Caixa de Aposentações», «Secção dos funcionários civis».

Art. 2.º Será aumentada, nos futuros orçamentos, de 100.000\$, a verba destinada à Caixa de Aposentações, Secção dos funcionários civis.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocínio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*